

Ata de reunião - 15 de dezembro de 2016

por Cep — publicado 09/02/2017 12h11, última modificação 09/02/2017 12h11

ATA DA 176ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2016. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.

Presentes: Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes, presidente em exercício, Américo Lourenço Masset Lacombe (por videoconferência na parte da manhã), José Saraiva, Luiz Augusto Fraga Navarro de Brito Filho, Marcello Alencar de Araújo, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Suzana de Camargo Gomes, o Secretário-Executivo da CEP, Gustavo Caldas Guimarães de Campos e a Coordenadora do setor de análise processual, Patrícia Barcellos Pereira. O Presidente abriu a reunião e iniciou os trabalhos pela análise das atas das reuniões anteriores.

APROVAÇÃO DE ATAS DE REUNIÕES

Foram aprovadas, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, as atas da 174ª e da 175ª reuniões, realizadas, respectivamente, em 24 de outubro e 21 de novembro de 2016. Ausente o Conselheiro José Saraiva.

ORDEM DO DIA (PROCESSOS):

1. Processo nº 00191.010045/2016-68. ALEXANDRE DE MORAES. Ministro de Estado da Justiça. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Denúncia apresentada pelos líderes do PT na Câmara e no Senado.

A Conselheira Suzana de Camargo Gomes apresentou voto-vista em que acompanhou o entendimento do Relator.

Após o voto-vista, o Colegiado, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento do processo, não identificando infração às normas éticas. Decidiu, ainda, recomendar às autoridades que evitem a utilização, em pronunciamentos públicos, de expressões dúbias que possam levar a interpretações incorretas a respeito de informações privilegiadas.

2. Processo nº 00191.010205/2016-79. FERNANDO COELHO FILHO. Ministro de Estado de Minas e Energia. Consulta sobre possibilidade de utilização de aeronave da Força Aérea Brasileira para cumprimento de agenda institucional (inauguração do empreendimento “UHE Jirau” e inauguração do Projeto S11D Carajás).

Em virtude do caráter urgente da consulta, o Presidente da CEP trouxe o processo em mesa para deliberação do Colegiado.

Após debate, no qual se registrou a louvável preocupação do Ministro de Estado com o atendimento às normas éticas, o Colegiado deliberou que, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 8.432, de 9 de abril de 2015, que suspendeu expressamente a utilização de aeronaves em deslocamento para o local de domicílio pelos Ministros de Estado, fica impossibilitada a utilização de voo da Força Aérea Brasileira no percurso entre Porto Velho e Petrolina e entre Petrolina e Carajás.

3. Processo nº 00191.010161/2016-87. GEDDEL VIERA LIMA. Ex-Ministro. Secretaria de Governo/PR. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

O Relator apresentou voto em que concluiu:

“Em conclusão, ficam patentes as infrações éticas praticadas pelo denunciado à luz do disposto nos incisos II, III, IV e V do art. 5º e art. 8º, inciso II da Lei n.º 12.813/2013 e nos arts. 3º, 4º e 10 do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

De acordo com os fatos admitidos pelo próprio denunciado, que traduzem atuação em benefício de interesse particular próprio, com indiscutível uso do cargo público, resulta que, no exercício de suas funções como Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, o

ex-Ministro Geddel Vieira Lima violou os padrões da ética pública, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, tendo em vista a nítida omissão de informações obrigatórias relevantes e a conduta em flagrante conflito de interesses público e privado.

Face a todo o exposto, conclui-se que o Ex-Ministro de Estado Geddel Quadros Vieira Lima incorreu em desvio ético, devendo ser-lhe aplicada a sanção de **censura ética**, nos termos do artigo 17, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

No que concerne ao eventual enquadramento da conduta do denunciado em normas cuja competência escape à abrangência da instância ética, a CEP promoverá a remessa dessa decisão ao conhecimento do Ministério Público Federal.”

O Colegiado, pela unanimidade dos conselheiros presentes, anuiu ao voto apresentado pelo Relator.

O Conselheiro José Saraiva não participou do julgamento em razão de ter-se declarado suspeito diante de fatos supervenientes.

4. Processo nº 00191.010074/2016-20. PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Ex-Diretor Presidente da CaixaPar. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado decidiu solicitar informações complementares ao consulente.

5. Processo nº 00191.010011/2016-73. MÁRCIO ENDLES LIMA. Ex-Diretor Funasa. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

6. Processo nº 00191.010087/2016-07. MÁRCIO PERCIVAL ALVES. Ex-Vice-Presidente da CEF. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício de atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

7. Processo nº 00191.010097/2016-34. AMARÍLIO VIEIRA DE MACEDO NERO. Diretor Hospital de Clínicas de Porto Alegre. UFRGS. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

8. Processo nº 00191.000600/2016-43. ARISTÓTELES DOS SANTOS. Ouvidor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado decidiu reiterar o pedido de informações solicitadas à Anatel.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

9. Processo nº 00191.010173/2016-10. GILBERTO MAGALHÃES OCCHI. Ex-Ministro de Estado da Integração Nacional. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses no exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses entre as funções que foram exercidas pelo consulente: de Ministro de Estado da Integração Nacional e de membro do Conselho de Administração da Caixa Seguradora.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

10. Processo nº 00191.010186/2016-70. IGO DOS SANTOS NASCIMENTO. Diretor de Operações e Abastecimento da CONAB. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado decidiu solicitar à auditoria interna da empresa que esclareça se o consultante, no exercício dos dois cargos, teve acesso a informações estratégicas de valor comercial ou econômico.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

11. Processo nº 00191.010195/2016-71. MARCELO CALERO. Ex-Ministro de Estado da Cultura. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício do cargo. Palestras em universidade privada.

O Colegiado decidiu pela inexistência de conflito de interesses e consequente possibilidade de realização de palestras, pelo consultante, em universidade privada, ressaltando apenas que deve o consultante se abster de fornecer informações obtidas em razão do cargo que ocupou, a teor do art. 6º, I, da Lei nº 12.813/2013.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

12. Processo nº 00191.010119/2016-66. NUCLEP. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes Consulta sobre conflito de interesses. Nova consulta.

Hipótese em que se questiona a indicação para a Presidência da Nuclep de candidato a vice-prefeito nas últimas eleições.

O Relator apresentou voto em que concluiu pela inexistência de conflito de interesses, sem prejuízo da análise, pelas instituições jurídicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao qual se vincula a Nuclep, dos requisitos objetivos estabelecidos no art. 17 da Lei nº 13.303/2016, inclusive aqueles mencionados nos incisos I a IV do § 2º do referido dispositivo, à luz dos princípios constitucionais veiculados na denúncia.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

13. Processo nº 00191.010149/2016-72. ROSANA LEITE DE MELO. Ministério da Saúde. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes Denúncia por suposta prática de conduta antiética por membro do Conselho Nacional de Residência Médica.

O Relator apresentou voto em que concluiu: “o Decreto nº 7.562/2011, que dispõe sobre a composição e competência da CNRM, estabelece, em seu artigo 48, que ‘*A participação na CNRM e nas demais instâncias colegiadas previstas neste Decreto é considerada serviço público relevante, não remunerada*’.

A teor do dispositivo transcrito, ocupantes de cargo honorífico, como é o caso da denunciada, estão excluídos do escopo de atuação dessa Comissão.

Desse modo, não admito a denúncia, determinando seu arquivamento sumário.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, acompanhou o entendimento do Relator e deliberou pelo arquivamento sumário da denúncia.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

14. Processo nº 00191.010142/2016-51. EDSON YOSHIHITO NAKAGAWA. Ex-Diretor da Pré-Sal Petróleo – PPSA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo Consulta- conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício de atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

15. Processo nº 00191.010143/2016-03. ANTONIO CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA. Ex-Diretor da Pré-Sal Petróleo – PPSA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo Consulta- conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício de atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

16. Processo nº 00191.010144/2016-40. OSWALDO ANTUNES PEDROSA JÚNIOR. Ex-Diretor da Pré-Sal Petróleo – PPSA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo Consulta- conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício de atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

17. Processo nº 00191.000586/2016-80. HANNA YOUSEF EMIE SAFIEH. Ex-Diretor Técnico e Comercial. CODERN. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – conflito de interesses após a saída do cargo. Pedido de Reconsideração.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, indeferiu o pedido de reconsideração.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

18. Processo n.º 00191.010096/2016-90. ANTONIO ROBERTO ZANONI. Telebras. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta sobre conflito de interesses e quarentena.

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

19. Processo n.º 00191.0101312016-71. WILSON ROBERTO TREZZA. Ex-Diretor Geral da ABIN. Relator: Conselheiro Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho. Consulta- conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício de atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

20. Processo nº 00191.010050/2016-71. JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO. Ex-Diretor do Banco do Nordeste do Brasil – BNB. Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo. Empregado público cedido. Dúvida sobre a instituição responsável pelo pagamento da remuneração compensatória.

A Relatora apresentou voto nos seguintes termos:

“A entidade responsável pelo pagamento é efetivamente do Banco do Nordeste do Brasil S.A., já que a remuneração compensatória tem natureza indenizatória e decorre do exercício da função de Diretor Executivo, da qual se desvinculou, no caso em tela.

Descabe, no entanto, a cumulação dessa verba com a percepção de remuneração pelo exercício do cargo no Banco do Brasil S.A., posto que o pagamento emerge justamente da circunstância de lhe ter sido imposto um impedimento ao trabalho pelo período de seis meses.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto da Relatora.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

21. Processo nº 00191.010187/2016-25. COMISSÃO DE ÉTICA. AMAZONAS ENERGIA S/A. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética – Normas.

O Colegiado decidiu solicitar informações complementares à consulente para que esclareça de forma mais objetiva o conteúdo de suas dúvidas.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

22. Processo nº 00191.010113/2016-99. COMISSÃO DE ÉTICA. DATAPREV. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão da Ética – Interpretação de normas.

O Relator apresentou foto pela inexistência de óbice ao exercício de mandato de membro de Comissão de Ética por ocupantes de cargos de gerência. Destacou, contudo, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas em legislação – Resolução 10/2008:

“Art. 33. Dá-se o impedimento do membro da Comissão de Ética quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 34. Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.”

Concluiu que “em princípio, as vedações para ser membros da Comissão de Ética local se restringem ao dirigente máximo da entidade e aos dirigentes de associação de servidores ou diretores de sindicato. Em determinados casos, é necessário observar os impedimentos e as suspeições, conforme previsto na Resolução nº 10/08”.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

23. Processo nº 00191.010088/2016-43. COMISSÃO DE ÉTICA. PETROBRÁS. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão da Ética – Normas.

O Relator apresentou voto no sentido de que “a publicidade do Acordo de Conduta de Conduta Pessoal e Profissional é realizada, após a conclusão do procedimento, por meio de ementa, com omissão dos nomes dos envolvidos e quaisquer outros dados que permitam a identificação (art. 17, da Resolução nº 10/08). Durante o período de acompanhamento, também não é viável encaminhar cópia do ACPD para autoridade superior, porém a cópia do processo somente estará acessível aos interessados após a sua conclusão final.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

24. Processo nº 00191.000385/2015-08. INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA – IFB. CAMPUS RIACHO FUNDO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, deliberou pelo arquivamento da denúncia, tendo em conta que a Comissão de Ética do Instituto Federal de Brasília não apresentou as informações complementares que lhe foram solicitadas.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

25. Processo 00191.000367/2015-18. MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER. Relator: Conselheiro Marcello Alencar.

Processo n.º 00191.000418/2015-10. JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO. Relator: Conselheiro José Saraiva.

Processo n.º 00191.000419/2015-56. RENATO DE SOUZA DUQUE. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo.

Processo n.º 00191.000450/2015-97. PAULO ROBERTO COSTA. Relator: Conselheiro José Saraiva.

Processo n.º 00191.000451/2015-31. JORGE LUIZ ZELADA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes.

Processo n.º 00191.000452/2015-86. NESTOR CUÑAT CERVERÓ. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

Processos abertos em razão de fatos noticiados pelo Jornal “O Estado de São Paulo”, na matéria intitulada: “Diretoria da Petrobrás ganhou ‘brinde’ milionário.”

O Conselheiro José Saraiva apresentou despacho em que propunha, diante da idêntica matéria jornalística originária dos procedimentos instaurados, o chamamento do feito à ordem para unificação dos processos, com redistribuição para único relator, com o fito de otimizar o andamento das apurações e, conseqüentemente, agilizar a conclusão dos procedimentos, bem como evitar decisões conflitantes.

Após debate, decidiu-se pelo arquivamento dos processos acima citados, em razão da informação do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Paraná de que os fatos vêm sendo apurados de forma geral no bojo de inquérito policial, não havendo, até o presente momento, procedimento específico para averiguação das condutas narradas.

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, determinou o arquivamento dos processos acima indicados.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

26. Processo nº 00191.000063/2016-31. CELSO CUNHA. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia – encaminhada por Alberto Albuquerque de Moura por eventual assédio moral sofrido na instituição.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, deliberou pelo arquivamento da denúncia, em virtude de decisão judicial de 2º Grau que afirma inexistir o assédio moral apontado pelo denunciante.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

27. Processo nº 00191.000080/2016-79. ROMULO MACIEL FILHO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Processo aberto em razão das notícias publicadas pelos jornais “O Globo” e “O Estado de São Paulo” intituladas, respectivamente, “Em Recife, Chuva de Dinheiro” e “Criador de Mais Médicos é Alvo de Operação da PF.”, datado de 10.12.15.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu às propostas de diligências indicadas pelo Relator.

28. Processo nº 00191.000052/2016-51. ALDEMI COELHO LIMA. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia – representação formulada pela senhora Marceiella Silveira de Carvalho contra o Diretor-Geral do Campus.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, deliberou pelo arquivamento da denúncia, ante a ausência de prova de conduta antijurídica.

29. Processo nº 00191.010069/2016-17. COMISSÃO DE ÉTICA. EBC. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão da Ética – Normas. Questionamento acerca da atuação da Comissão de Ética. Lei 9.784/2016. Decisão judicial acerca da aplicação de censura pela CE.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Esclarecemos que as Comissões de Ética compõem o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, que tem por finalidade promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Poder Executivo Federal, competindo-lhes, nos termos do disposto no art. 1º, do Decreto nº 6.029/07:

I – integrar os órgãos, programas e ações relacionadas com a ética pública;

II – contribuir para a implementação de políticas públicas tendo a transparência e o acesso à informação como instrumentos fundamentais para o exercício de gestão da ética pública;

III – promover, com apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e de gestão relativos à ética pública;

IV – articular ações com vistas a estabelecer e efetivas procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública do Estado brasileiro.”

A Comissão de Ética Pública, por sua vez, é responsável por coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal, conforme preceitua o inciso IV do art. 4º do referido Decreto.

O art. 9º estabelece a constituição da Rede de Ética do Poder Executivo Federal, integrada pelos representantes das Comissões de Ética, com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação em gestão da ética.

Os arts. 12 a 14 do mencionado Decreto previram, de forma resumida, como se daria o processo de apuração ética, trazendo, em suma, o trâmite processual na instância ética, o que foi normatizado, em maiores detalhamentos, pela Resolução nº 10/CEP, de 29 de setembro de 2008.

Percebe-se, nitidamente, que se trata de sistema próprio, regido por normas próprias, no caso o Decreto nº 6.029, de 2007, e a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.

Frise-se que os incisos II e III do § 5º, do art. 12 do multicitado Decreto, estabelecem que, quando houver reconhecida falta ética, os órgãos desse específico sistema (Comissões de Ética), se o caso, tomarão as providências, no sentido de encaminhar o quanto apurado aos órgãos do controle disciplinar, para verificação dos temas das respectivas competências, relativamente aos fatos que ensejarem a falta ética do servidor, inclusive com possível recomendação de abertura de procedimento administrativo, caso a gravidade do apurado assim exigir.

Ou seja, há a independência da apuração na esfera ética daquela promovida na esfera disciplinar com consequências jurídicas diversas e específicas previstas nas respectivas normas de regência.

Como mencionado pela Consulente, que transcreveu trechos da Nota Explicativa a respeito da referida Resolução, esse normativo buscou atender à necessidade de “*maior definição do rito processual aplicável aos expedientes e processos destinados à apuração de condutas éticas*”, bem como “*instrumentalizar a Comissão de Ética Pública para o cumprimento de suas competências institucionais voltadas para a coordenação do Sistema de Gestão da Ética no Poder Executivo Federal.*”,

Assim, compartilhamos o entendimento da consulente, no sentido de que as normas aplicáveis ao rito na instância ética estão previstas na Resolução nº 10/08-CEP, o qual deve ser adotado pelo Sistema de Gestão de Ética Pública do Poder Executivo, por tratar-se de ambiente jurídico/administrativo que não se confunde com a esfera disciplinar.

Quanto à sentença da Justiça do Trabalho enviada pela Consulente, frise-se a necessidade de sempre cumprir tais decisões, quando desprovidos os recursos de efeito suspensivo, bem como sugere-se seja requerido ao setor jurídico do Órgão, em todas as Instâncias Judiciais pertinentes,

o empenho possível na defesa da autonomia do referido Sistema de Gestão de Ética, em relação ao processo administrativo disciplinar, bem como a autonomia e eficácia das normas que regem o referido Sistema.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

30. Processo nº 00191.010028/2016-21. COMISSÃO DE ÉTICA. IBAMA. Relator: Conselheiro José Saraiva. Questionamentos feitos à Comissão de Ética do IBAMA com cópia para CEP.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, deliberou pelo arquivamento da consulta.

31. Processo nº 00191.010170/2016-78. COMISSÃO DE ÉTICA. ICMBIO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão da Ética – Normas.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“A Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, prevê, no art. 15, que *‘ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da Comissão de ética, bem como obter cópias de documentos’*.

No caso, verifica-se que a denunciada foi notificada e teve conhecimento do teor do Procedimento Preliminar (PP), aberto de ofício pela Comissão de Ética do ICMBio. Após análise, a CE decidiu por oferecer o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional-ACPP à servidora. Porém, ao notificar a decisão à denunciada, não obteve sucesso, pois a mesma estava em licença médica.

Ao decidir por converter o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética, *‘novas tentativas de notificação à servidora foram providenciadas e comunicadas, via expediente ofício e, reiterado por e-mail institucional duas vezes. Entretanto, informou-se que a servidora encontra-se em licença capacitação e que o expediente permanece na unidade de trabalho, sem recebimento.’*

Diante dos fatos narrados, verifica-se que não houve comprovação de que a denunciada está ciente de sua atual situação no processo, nos termos devidos, inclusive para aceitar, ou não, o ACPP, o qual não houve manifestação, antes da instauração do procedimento ético. Nesse contexto, compre sejam adotadas medidas eficazes e possíveis para concluir a fase de intimação, porquanto a ciência ficta somente deve ser adotada quando esgotados os meios possíveis para a ciência real, em prestígio à garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV). Vale citar precedente desta Comissão de Ética Pública:

(...)

Nesse sentido, verifica-se que o servidor licenciado não está imune ao regime jurídico público e funcional a que está submetido e, portanto, a licença não impede a aplicação de penalidades.

Entretanto, para o prosseguimento do procedimento é necessária a comprovação da notificação da denunciada, inclusive para a manifestação a respeito do ACPP anteriormente proposto ou para que ela apresente defesa. Tal notificação pode ocorrer, por exemplo, por ‘hora certa’.

Com tal providência estará configurada a notificação e, se a Requerida não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, cabe à Comissão de Ética designar defensor dativo, preferencialmente escolhido entre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado, conforme previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 10 da CEP.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

32. Processo nº 00191.010128/2016-57. COMISSÃO DE ÉTICA. EPE. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão da Ética – Normas.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Portanto, não obstante o quanto deliberado no Protocolo nº 18.545/13, o entendimento firmado por esta CEP, inclusive em decisões posteriores, é de que, em princípio, as vedações para ser membros da Comissão de Ética local se restringem ao dirigente máximo da entidade e aos dirigentes de associação de servidores ou diretores de sindicato, não abrangendo cargos em comissão. Cumpre destacar que, em determinados casos, é necessário observar os impedimentos e as suspeições, conforme previsto na Resolução nº 10/08.

O segundo questionamento traz a dúvida sobre a força normativa das deliberações ocorridas nas reuniões da CEP. Em resposta, verifica-se que é competência da CEP dirimir dúvidas acerca da interpretação das normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, conforme art. 4º, inciso III do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007: (...)

Contudo, tais deliberações **não possuem força normativa vinculante**, porquanto esta consequência está reservada às normas de regência, formalmente produzidas. Entretanto, pondera-se pela necessidade de harmonia no funcionamento do Sistema de Gestão de Ética Pública, cuja coordenação compete à CEP, evitando-se, inclusive, modificação de decisões e/ou procedimentos adotados pelas Comissões de Ética, caso sejam questionados perante este Órgão (CET).

O terceiro esclarecimento da Consultante aborda dúvida acerca da publicidade da criação e da composição da Comissão de Ética do Órgão no DOU. O colegiado decide que convém que a publicidade da criação da Comissão local e da nomeação dos membros devam se dar com a publicação no DOU. Assim, como a Comissão já está criada sugere-se que se publique a informação da criação da Comissão, fazendo referência à data original da constituição respectiva, bem como a composição atual dos membros.

Questiona-se também sobre a possibilidade de assinatura de suplentes na ata de reunião. Não há problema na subscrição da ata pelos suplentes, desde que fique expresso, com clareza, que não participaram da votação, enquanto presentes os titulares, restringindo-se a referência na ata à presença dos suplentes. (...)

No que tange à Secretaria Executiva, arguiu-se sobre a obrigatoriedade de sua implantação em órgãos com cerca de 300 funcionários. O tema diz respeito à estrutura e organização interna do Órgão Consultante, o qual deve tratar conforme a respectiva disponibilidade, sob o enfoque da garantia do princípio da eficiência, não cabendo a esta CEP opinar a respeito do tema, na medida em que inexiste norma a impor tal providência, em razão do número de funcionários.

Nesse contexto deve ser interpretado o art. 4º, da Resolução nº 10/08: (...)

A existência da Secretaria Executiva está relacionada ao suporte administrativo que deve ser conferido pelo Órgão ao qual pertence a Comissão de Ética e não necessariamente a criação de estrutura específica, pois pode ocorrer de não ser necessária tal estrutura, se outra atender as necessidades de suporte administrativo da Comissão de Ética, funcionando como sua Secretaria Executiva.

Com efeito, pode ocorrer de não haver necessidade operacional de estrutura própria de Secretaria Executiva para a Comissão de Ética, em face da demanda desta, podendo tal mister ser atendido por outra estrutura do Órgão que funcionará **também** como a Secretaria Executiva. O que não pode é haver prejuízo ao funcionamento regular da Comissão de Ética por deficiência no suporte administrativo do Órgão ao qual pertence. Caso isto ocorra, cabe à Comissão de Ética informar a esta CEP a realidade, demonstrando o prejuízo no funcionamento regular respectivo, por ausência de apoio administrativo adequado e da falta de estrutura própria de Secretaria Executiva.

Por fim, indagou-se: *Existe alguma restrição de divulgação interna quanto à utilização de imagens e afins (figuras, quadrinhos, vídeos) disponíveis e de uso público na internet?* O tema não é afeto à competência desta CEP, devendo ser esclarecido pelo setor jurídico do Órgão Consultante, os aspectos jurídicos da possível, ou não, utilização pretendida.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

33. Processo nº 00191.010009/2016-02. JOSÉ HENRIQUE MORAES MADEIRA. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu solicitar informações complementares ao consulente.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

34. Processo nº 00191.010036/2016-77. COMISSÃO DE ÉTICA. UFSCAR. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão da Ética. Penalidade de suspensão.

O Relator apresentou voto no seguinte sentido: “a suspensão não está prevista como penalidade, no âmbito de competência da Comissão de Ética Consulente. Contudo, a CE sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência; contudo, não cabe aplicar penalidade de qualquer natureza diversa da ética pelas respectivas Comissões (disciplinar, civil ou penal), cabendo, apenas a informação aos respectivos Órgãos competentes. Destarte, na espécie, não cabe à Consulente a aplicação de penalidade de *suspensão*, prevista pela sob o espectro jurídico-disciplinar do servidor.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

35. Processo nº 00191.010044/2016-13. MARCUS DE FREITAS SIMÕES. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo. Pedido de Reconsideração.

O Relator apresentou voto no seguinte sentido: “não há fato novo a ensejar revisão de entendimento, porquanto a apresentação da proposta neste pleito de reconsideração não altera os fundamentos da decisão revisanda, calcados em aspecto diverso (ausência de acesso a informações privilegiadas ou sigilosas de interesse público), razão pela qual voto pelo indeferimento do **pedido de reconsideração.**”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

36. Processo nº 00191.010089/2016-98. JOSE ROBERTO FERREIRA – Diretor-Superintendente da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Relator: Conselheiro José Saraiva. Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu solicitar informações complementares ao consulente.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

37. Processo nº 00191.010126/2016-28. COMISSÃO DE ÉTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre a possibilidade de utilização de timbre da Agência em carta de referência emitida para fins de aprovação em curso de mestrado no exterior.

A Comissão de Ética da ANS encaminhou a seguinte consulta:

1) É possível a emissão da carta sem o timbre do órgão, deixando claro que se trata de opinião pessoal acerca das atividades profissionais da Consulente (como carta de referência pessoal) juntamente com declaração de vínculo do declarante, expedida pela Gerência de Recursos Humanos?

2) É possível que o servidor expeça a carta de referência, deixando claro que trata-se de opinião pessoal acerca das atividades profissionais da Consulente (como carta de referência pessoal), em papel timbrado do Órgão?

3) É possível envio de e-mail, pelo declarante, através do endereço eletrônico institucional, com opinião estritamente pessoal a respeito da situação?

O Relator apresentou voto no seguinte sentido:

“A CEP/PR não tem competência para examinar a legalidade do fato narrado. A questão deve ser submetida à Procuradoria da ANS.

Neste sentido pronunciamentos desta CEP:

(1) Protocolo nº 22.234/2014 - COMISSÃO DE ÉTICA. Instituto Federal da Bahia (IFBA). Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires – ‘... *havendo dúvida, quanto à legalidade do tema em estudo, a CE deverá ouvir a Procuradoria Jurídica do órgão ou entidade, como prevê o art. 16, § 1º do mesmo Decreto nº 6.029/2007*’.

(2) Protocolo nº 22.002/2014. Mensagem eletrônica dirigida à CEP, por meio da qual consulta sobre supostas irregularidades a respeito de nomeação de servidores efetivos para cargos em comissão. Despacho do Presidente informando não caber, num primeiro momento, a CEP imiscuir sobre questões estritamente ligadas ao âmbito da legalidade, o que não impede, após a análise da legalidade pelos órgãos competentes, remanesçam questões que demandem o exame pela seara ética.

A consulta sobre a legalidade dos fatos nela narrados deve ser submetida à Procuradoria da ANS.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

38. Processo nº 00191.000321/2016-80. DIRIGENTES DA AGU. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Denúncia apresentada por Manoel Felipe Rêgo Brandão.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos:

“Manoel Felipe Rêgo Brandão, Procurador da Fazenda, encaminha expediente informando sobre supostas condutas abusivas na condução de representações que tramitam na Advocacia-Geral da União/Corregedoria Geral.

Verifica-se que a consulta não aponta a autoridade a ser apurada por esta seara ética dando ensejo à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAFA).

Assim, voto pelo arquivamento da presente demanda, podendo a consulente renovar indicando a autoridade abrangida pela competência desta instância ética (art. 2º, do Código de Conduta da Alta Administração Federal).”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

39. Processo nº 00191.010092/2016-10. MANOEL DIAS. Ex-Presidente da Correiospar. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta- conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

40. Processo nº 00191.010162/2016-21. COMISSÃO DE ÉTICA DA UNIPAMPA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta sobre suposta tentativa de anulação de decisão da Comissão de Ética por dirigente.

Hipótese em que Reitor de Universidade declarou a nulidade de decisão da Comissão de Ética local.

O Relator apresentou voto nos seguintes termos: “reitero a autonomia das decisões das Comissões de Ética que integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, as quais gozam de plena autonomia em relação aos dirigentes das instituições nas quais

desenvolvem suas atividades, razão pela qual, diante dos elementos trazidos na consulta, recomendo a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Ética da Unipampa”.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto do Relator.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

41. Processo nº 00191.010010/2016-29. MAURÍCIO GIRALDELLE. Ex-Gerente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício de atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

42. Processo nº 00191.010086/2016-54. SÉRGIO SEABRA. Ex-Secretário-Adjunto da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União - CGU. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício de atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

43. Processo nº 00191.010103/2016-53. RODRIGO CONNOR DINDO. Ex-Superintendente de Comunicação, Marketing e Negócios da Empresa Brasil de Comunicação - EBC. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

44. Processo nº 00191.010123/2016-24. VALTERNILO COSTA BEZERRA FILHO. Ex-Diretor da Correiospar. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

45. Processo nº 00191.010150/2016-05. RICARDO PEREIRA DE MELO. Ex-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação - EBC. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta sobre conflito de interesses após saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela imposição da quarentena, com a consequente vedação do exercício de atividade privada, bem como pelo deferimento da remuneração compensatória equivalente ao período de 6 (seis) meses, a partir da concretização do afastamento.

Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

Ofícios Recebidos

O Presidente comunicou o recebimento do Ofício n.º 189/GM-MDIC, que trata da “prestação de informações sobre voos da FAB efetuados pelo Ministro de Estado” da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Destacou que o mesmo procedimento havia sido adotado pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

O Colegiado determinou a juntada do ofício aos autos do Processo n.º 00191.010132/2016-15, em que se apura denúncia de uso indevido de aeronaves da Força Aérea Brasileira – FAB por ministros de Estado. Além disso, deliberou por encaminhar ao Ministério da Defesa os esclarecimentos já recebidos para que confirme os dados ou traga novos elementos.

Declaração Confidencial de Informações - DCI

O Relator indicou que oficiará as autoridades que deixaram campos em branco para que esclareçam se houve omissão de informação.

Questões Administrativas

O Colegiado decidiu aprovar o seguinte calendário de reuniões para o ano de 2017:

30 de janeiro

20 de fevereiro

27 de março

27 de abril

22 de maio

19 de junho

31 de julho

21 de agosto

25 de setembro

23 de outubro

20 de novembro

11 de dezembro

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Mauro de Azevedo Menezes

Presidente

Américo Lourenço Masset Lacombe

Conselheiro

Suzana de Camargo Gomes

Conselheira

Marcello Alencar de Araújo

Conselheiro

Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

Conselheiro

José Saraiva

Conselheiro